



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002539-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO JOSÉ MARTINS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a r. de decisão agravada, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56600

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002539-84.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANTONIO JOSE MARTINS DE CARVALHO

ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - AGRADO EM EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE – NOVO CRIME. As causas de revogação do livramento condicional, facultativas ou obrigatórias, previstas nos art. 86 e art. 87, ambos do Código Penal, preveem “*punições*” específicas, não sendo caso de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 5 RAJ da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 0006281-91.2018.8.26.0502, não reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo condenado **ANTONIO JOSE MARTINS DE CARVALHO**, apesar de ter revogado o livramento condicional (fls. 20/23).

Sustenta o Agravante que “... o agravado praticou crime doloso durante o cumprimento da pena, o que tem o condão de configurar falta disciplinar grave conforme o art. 52 da Lei de Execução Penal, não existindo qualquer distinção, no mencionado dispositivo legal, quanto ao momento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prática da falta, ou seja, se foi cometida quando o sentenciado cumpria a pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou no gozo do livramento condicional. ...”.

Encerra pleiteando “... o provimento deste agravo para que seja reformada parcialmente a decisão judicial, mantendo a revogação do livramento condicional, mas reconhecendo que a prática de novo crime durante o curso do livramento condicional é falta grave, motivo pelo qual devem ser aplicadas todas as suas consequências ...” (fls. 01/06).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 31/32).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 34).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 41/44).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora conveniada à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que revogou o benefício de livramento condicional do Agravado, mas não reconheceu como falta disciplinar de natureza grave, aplicando as sanções dela decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao que consta dos autos, o Agravante cumpria pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado os crimes de tráfico de drogas e roubo (fls. 311/315 – autos principais).

No dia 18.11.2022, foi beneficiado com livramento condicional (fls. 320/321 – autos principais).

Aos 02.06.2023, o Agravante foi preso em flagrante em razão da prática de novo crime de tráfico de drogas, sendo, ao final, condenado às penas de 19 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado e, 906 dias-multa. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 09.05.2024 (Processo Crime nº 1500258-39.2023.8.26.0580 – Comarca de Quatá – fls. 10/11 e 428/431 – estes dos autos principais).

Em razão disso, seu benefício de livramento condicional foi cautelarmente suspenso no dia 19.06.2023 (fls. 367/370), sendo que em 09.12.2024 foi revogado de fato (fls. 422/425 – ambos dos autos principais).

Inicialmente, deve ser destacado que as infrações disciplinares estão elencadas nos art. 50 a art. 52, da Lei de Execuções Penais, nos seguintes termos:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado ...” (grifei).

Como se constata, não há previsão específica no sentido de que o descumprimento de condição do livramento condicional, ainda que consistente na prática de novo crime, acarrete o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave.

Note-se ainda que as causas de revogação do livramento condicional, facultativas ou obrigatórias, previstas nos art. 86 e art. 87, ambos do Código Penal, preveem “*punições*” específicas, não sendo caso de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA REGRAMENTO PRÓPRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP. Precedentes.* 2. *O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave.* 3. *Agravo regimental improvido” (grifei) (AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02.03.2021, DJe 05.03.2021)*

“ 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. ... II - A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave [...] mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena. (HC n. 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/04/2014). III – 'Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado' (HC 381.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/2/2017). 'Habeas corpus' não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para cassar as r. decisões da origem, preservando apenas a suspensão do livramento condicional, afastando a apuração/homologação da falta grave, assim como seus consectários. Deve, portanto, o d. Juízo da Execução observar os limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desta decisão, apenas eventualmente revogando o benefício (tendo em vista que já houve a anterior suspensão), também não descontando o tempo, em que o apenado esteve em livramento condicional, de sua pena. No mais, a data-base, no que concerne ao livramento condicional, deve ser mantida no dia do início do cumprimento da pena.” (HC nº 629.974/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 09.02.2021, DJe 12.02.2021)

No mais, consoante o disposto no art. 86, do Código Penal, “... *Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício; II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código ...*”.

Logo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, mantendo a r. de decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator
(Assinatura Eletrônica)